

PODER JUDICIÁRIO
32ª Vara Federal PE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004853-84.2023.4.05.8305

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação especial promovida por [REDACTED] em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, buscando a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de pensão por morte - NB [REDACTED] - (Id. 21020338).

Em breve síntese, a postulante advoga que, por ocasião da concessão da aposentadoria por idade ao instituidor - NB [REDACTED] - (Id. 21020339 - Pág. 2), o INSS não considerou o período de contribuição de relativo ao período laborado junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, que corresponde a mais de 28 (vinte e oito) anos.

Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre-me registrar que o presente feito não versa sobre a chamada "*revisão da vida toda*".

Com efeito, a postulante requer que a Autarquia Previdenciária seja compelida "*(...) a computar o período integral da parte autora, totalizando 44 anos, 06 meses e 534 carências, aplicando o fator positivo, e consequentemente revisando o benefício nº 194.285.371-5 e concedendo o benefício mais vantajoso*", ou seja, a majoração da RMI a partir do reconhecimento de tempo de contribuição (e consequente alteração do fator previdenciário) não considerado pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria do instituidor.

Ademais, verifica-se na tabela do Id. 21020346 que a promovente, na apuração da RMI, não indicou as contribuições previdenciárias anteriores a 07/1994. Enfim, requereu a consideração do tempo de contribuição de 44 anos (e não apenas de 15 anos), com a consequente revisão do fator previdenciário e da RMI decorrente.

De outro lado, extrai-se da carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (anexa à presente sentença) que o INSS considerou os períodos de contribuição a partir de 2001 (190 contribuições), enquanto que a autora requer a inclusão dos 28 anos em que o *de cujus* trabalhou vinculado ao RPPS, entre 1967 e 1995 (Id. 21019083 - Pág. 4).

No que diz respeito ao interesse de agir, a autora sustentou que "*(...) se está diante de pedido de revisão de benefício, hipótese em que o prévio requerimento administrativo é dispensado, nos termos do julgamento do Tema 350 pelo Supremo Tribunal Federal*".

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/RG, com repercussão geral reconhecida, assentou que:

"Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.



Tese:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;" (grifei).

Nesse contexto, pretendendo a parte autora o cômputo de tempo de contribuição vinculado ao RPPS, tinha o dever de provocar a Autarquia Previdenciária e pleitear a revisão do benefício de maneira administrativa.

Em virtude de a demandante não ter demonstrado que apresentou a sua pretensão na esfera administrativa, entendendo que inexistia interesse de agir, posto que não há pretensão resistida pois, logicamente, o INSS não foi demandado para que realizasse a revisão administrativa do benefício.

Por fim, enalteço que, conforme o enunciado nº 24 do FONAJEF, "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06. (Revisado no V FONAJEF).

III - DISPOSITIVO.

Em face do que se expôs, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Garanhuns-PE, data da validação.

(assinado digitalmente)

ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA

Juíza Federal Substituta

